

A. I. N°. - 281401.0085/16-7

AUTUADO - BCM COMERCIAL ELÉTRICA E INDUSTRIAL LTDA.

AUTUANTE - LÍDIO CELESTINO CONCEIÇÃO

ORIGEM - INFAS ATACADO

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 17/04/2020

## 1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF N° 0019-01/20

**EMENTA: ICMS.** 1. DIVERGÊNCIAS ENTRE OS VALORES ESCRITURADOS E OS RECOLHIDOS. PAGAMENTO A MENOR. Imputação não impugnada. Infração 01 mantida. 2. LEVANTAMENTO DE VENDAS COM USO DE CARTÕES DE DÉBITO E CRÉDITO. DIVERGÊNCIAS ENTRE OS VALORES REGISTRADOS NOS CUPONS FISCAIS E OS INFORMADOS POR ADMINISTRADORAS E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. Salvo prova em contrário, presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto sempre que constatados valores das operações ou prestações declarados pelo contribuinte como recebidos por meio de cartões de crédito ou débito inferiores aos informados pelas respectivas administradoras. O auditor efetuou revisão em sede de diligência, deduzindo as operações apresentadas pelo sujeito passivo com coincidência de valores e datas em relação ao Relatório Diário de Operações TEF. Infração 02 parcialmente elidida. 3. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. 4. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO TEMPESTIVO. OPERAÇÕES SUBSEQUENTES REGULARMENTE TRIBUTADAS. IMPOSIÇÃO DE MULTA. Com base em planilha apresentada pelo sujeito passivo na impugnação, o autuante, de forma correta, modificou percentuais de margens de valores adicionados utilizados na infração 03 e computou os pagamentos comprovados nos autos (infrações 03/04). Infrações 03/04 parcialmente elididas. Rejeitada a preliminar de nulidade. De ofício, declarada a decadência parcial. Diligência realizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 30/11/2016 para exigir crédito tributário no valor histórico de R\$ 342.158,47, sob a acusação do cometimento das 04 (quatro) irregularidades a seguir discriminadas.

Infração 01 – Pagamento a menor, em razão de desencontro entre os valores do imposto recolhidos e os escriturados na apuração. R\$1.005,16 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “b” da Lei nº 7.014/1996. Agosto e setembro de 2011, janeiro e fevereiro de 2012.

Infração 02 – Omissão de saídas tributáveis, apurada por meio de levantamento de vendas por intermédio de cartões de débito e crédito, em quantias inferiores às fornecidas pelas administradoras ou instituições financeiras. R\$117.677,39 e multa de 100%, prevista no art. 42, III da Lei nº 7.014/1996. Janeiro de 2011 a dezembro de 2012.

Infração 03 – Falta de recolhimento do imposto por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às entradas de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação ou do exterior sujeitas ao regime da substituição tributária. R\$105.704,93 e multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/1996. Janeiro de 2011 a dezembro de 2012.

Infração 04 – Multa sobre o ICMS que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias para revenda em outras unidades da Federação, devidamente registradas na escrita, com saídas posteriores regularmente tributadas. Multa de R\$117.770,99, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/1996. Janeiro de 2011 a dezembro de 2012.

O sujeito passivo ingressa com impugnação às fls. 331 a 340, na qual inicia transcrevendo as acusações e suscitando preliminar de nulidade da segunda (infração 02), por não conter elementos suficientes para comprovar o cometimento da irregularidade.

Segundo alega, as compras com o uso de cartões são efetuadas no balcão, nas quais o cliente busca o vendedor (autuado) e paga com os citados meios ou em espécie. Tais operações representam cerca de 10% do total que comercializa. Os outros 90% seriam referentes a pedidos com emissão de notas fiscais de fatura e pagamentos efetivados com o uso de boletos.

Prossegue sustentando, à fl. 332, que o fabricante DARUNA TECNOLOGIA apontou dano irreparável no dispositivo de memória fiscal / memória de fita detalhe que gerou os documentos cotejados com as informações das administradoras na auditoria (perda de informações no equipamento ECF (Equipamento emissor de Cupom Fiscal)), o que foi comunicado a esta Secretaria da Fazenda no dia 26 de outubro de 2016, mas que não impediu o auditor de levar a efeito o procedimento que resultou no Auto de Infração.

Indaga:

*“É possível ter certeza de que o total de vendas com pagamento em cartão de crédito ou de débito é inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito se não foi possível colher informações nos cupons fiscais em razão da perda da memória da fita detalhe por dano irreparável”?*

*“Será que em dois anos não houve qualquer emissão de cupom fiscal com venda mediante pagamento com cartão de crédito ou de débito”?*

Destaca que todas as comercializações com cupons foram lançadas na escrita, com o pagamento do imposto, motivo pelo qual a presente exigência resulta tão somente da perda de informações.

Ainda em preliminar, observa, em referência às infrações 03/04, que os demonstrativos são imprecisos, tendo em vista a ausência dos códigos NCM/SH (Nomenclatura Comum do Mercosul – Sistema Harmonizado) dos produtos, informação indispensável ao exercício da defesa e à definição do tratamento tributário, o que foi consignado no Parecer nº 11.413/2008 (referido em sede de manifestação, à fl. 6.887).

Não existem, também, os totais mensais exigidos para fins de confronto com os pagamentos que efetuou nos dias 25 dos meses subsequentes aos das entradas.

No mérito da infração 03, alega que a responsabilidade não é sua, mas dos remetentes, os quais possuem inscrição neste Estado. Além disso, indica as seguintes situações: (i) existência convênios e protocolos, relativos aos fatos auditados; (ii) exigências sobre mercadorias não sujeitas ao regime da substituição tributária; (iii) MVAs (Margens de Valores Adicionados) equivocadamente aplicadas (a maior); (iv) utilização de bases de cálculo superiores às constantes dos documentos fiscais e (v) desconsideração dos pagamentos efetuados pelos remetentes ou por

si mediante GNREs ou DAEs (Guias Nacionais de Recolhimento de Tributos Estaduais ou Documentos de Arrecadação Estadual).

No que se refere à infração 04, parcela da multa não seria devida, pois o auditor não teria levado em consideração os pagamentos cujos comprovantes anexou à defesa.

Tece considerações teóricas e doutrinárias, cita Decisão de segunda instância deste Conselho (Acórdão CJF nº 0449-11/10) e encerra pleiteando nulidade ou improcedência.

Requer a emissão de DAE para pagamento da infração 01 (fl. 843).

Na primeira informação fiscal, de fls. 848 a 853, o auditor assinala que o impugnante não trouxe qualquer comprovação capaz de elidir a acusação de que trata a infração 02 e, no tocante à alegação de perda de memória do ECF, destaca a necessidade de o defendante guardar todos os documentos durante o prazo exigido na legislação.

A auditoria tomou por base as informações fornecidas por instituições financeiras, em confronto, operação por operação, com os registros de venda constantes da memória de fita detalhe do ECF (equipamento emissor de cupom fiscal) utilizado no estabelecimento, bem como das notas fiscais, levando-se em conta, para tanto, valores e datas coincidentes.

Quanto às infrações 03/04, assinala que, quando das ocorrências, o autuado não possuía escrituração digital (EFD), tendo apresentado apenas os arquivos magnéticos previstos no Convênio ICMS nº 57/1995 (SINTEGRA), os quais, ainda que regulares, não disponibilizavam os códigos da NCM/SH (Nomenclatura Comum do Mercosul – Sistema Harmonizado).

Relativamente aos percentuais de MVA, observa que os demonstrativos foram previamente apresentados ao impugnante, oportunidade em que – com base na legislação em vigor –, confirmou as margens utilizadas e as mercadorias submetidas à antecipação tributária ou parcial.

Os levantamentos foram elaborados a partir da análise dos arquivos do SINTEGRA entregues pelo próprio fiscalizado, dos quais foram extraídos os códigos fiscais de operações (CFOPs), por ele atribuídos, que forneceram a base para o enquadramento das mercadorias objeto da discussão.

Em todo caso, reconhece os pagamentos comprovados nos autos e, com o acolhimento da planilha de fls. 365 a 377, anexada à defesa, reavalia as MVAs adotadas nos cálculos, em razão de que o ICMS da infração 03 foi alterado, de R\$105.704,93 para R\$37.004,07, juntamente com o da infração 04, de R\$117.770,99 para R\$24.359,89, conforme demonstrativos de fls. 851/852 e 852/853.

Requer a procedência parcial da autuação.

A sociedade empresária se manifesta às fls. 1.082 a 1.093, aduzindo que, se nos trabalhos dos quais resultaram a imputação nº 02 o autuante tivesse utilizado as reduções Z, restaria comprovado o não cometimento da irregularidade. A seu ver, o auditor *“preferiu fazer a presunção por convicção própria”*.

Afirma que o levantamento de revisão da infração 03 é confuso, pois sequer descreve os códigos da NCM/SH para que possa se defender. Apesar disso, procurou compreender a mencionada planilha, de fls. 851/852, e percebeu que os estados de localização dos remetentes possuem convênios e protocolos com a Bahia, razão por que não lhe cabe pagar o ICMS-ST. Os devedores são os remetentes.

Reproduz trechos da peça de defesa e conclui reiterando os pedidos dela constantes.

Na segunda informação fiscal (fls. 1.206/1.207), o autuante ressalta que na manifestação não foi trazido fato novo. Desnecessariamente, o autuado limitou-se a transcrever, linha por linha, todo o conteúdo da defesa, com exceção do argumento concernente às reduções Z.

Tais reduções são emitidas no encerramento diário e podem ser úteis para mero controle interno, mas não para comprovar a efetiva emissão de cupons fiscais nas vendas com cartão. Isso somente pode ser efetuado com as memórias de fita detalhe.

Pugna pela procedência parcial da autuação.

Na assentada de julgamento do dia 15/10/2018 (fl. 1.215), a 3<sup>a</sup> JJF (Junta de Julgamento Fiscal) converteu o feito em diligência ao auditor e à repartição fiscal de origem, com a solicitação da adoção das seguintes providências:

**AUTUANTE**

- *Intimar o sujeito passivo a apresentar declaração com a discriminação específica, clara e exauriente de todas as operações presentes no Relatório Diário de Operações TEF constantes de documentos fiscais que possua (notas ou cupons), com a necessária correspondência de valores e datas, juntamente com as cópias respectivas.*
- *São inservíveis reduções Z ou extratos de softwares de controle interno.*
- *Para a finalidade desta solicitação, devem ser considerados pelo auditor os pagamentos em parcelas, bem como aqueles efetuados com mais de um cartão.*
- *Elaborar novo demonstrativo, com a dedução das quantias atinentes às vendas do Relatório Diário de Operações TEF que guardem relação de valores e datas com os documentos fiscais apresentados.*

**INSPETORIA**

- *Intimar o autuado, com a entrega mediante recibo de todos os papéis de trabalho, inclusive deste, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, caso queira. Na hipótese de o contribuinte juntar ao PAF novos documentos ou demonstrativos, o auditor deverá ser cientificado para que preste nova informação.*

O autuante presta informação fiscal às fls. 1.219 a 1.221.

Pontua que o sujeito passivo apresentou demonstrativo referente aos exercícios de 2011/2012, às fls. 1.320 a 1.444:

*“vinculando uma imensa quantidade de notas fiscais de saídas, que registram valores e formas de pagamentos incompatíveis com os débitos em questão, às diversas operações realizadas com cartões de crédito registradas no Relatório TEF diário, onde, em pouquíssimas delas, há, de fato, coincidência de valores de forma integral, razão pela qual foram as únicas operações acatadas na atual fase desta impugnação. A infinidade de notas fiscais de saídas restantes, cujas cópias foram todas anexadas a este PAF, folhas 1.445 a 6.584, apresentam, em sua grande maioria, formas de pagamentos estranhas à presente discussão (...).”*

Assevera que a falta de pertinência das formas de pagamento referentes aos documentos de fls. 1.445 a 6.584 já era previsível, pois a maior parte das vendas por meio de cartões foi efetuada com a emissão de cupons do equipamento ECF cuja memória de fita detalhe não foi entregue à Fiscalização.

Apresenta revisão da infração 02 à fl. 1.220, com a alteração do valor exigido, de R\$ 117.677,39 para R\$ 113.506,09.

O sujeito passivo se manifesta às fls. 6.881 a 6.893.

Qualifica a informação fiscal antecedente de vaga e imprecisa, motivo pelo qual, com base em ensinamentos de Plácido e Silva, suscita a nulidade da imputação, tendo em vista a inexistência de materialidade.

Em seguida, reitera os argumentos e os pleitos da peça de defesa.

À fl. 6.899, o fiscal aduz que não há nada a ser acrescentado, uma vez que o defendente não apresentou novas alegações ou provas ao se manifestar, tendo efetuado meros ajustes de texto na impugnação.

## VOTO

Não possuem amparo fático ou jurídico os argumentos relativos à invalidade do procedimento administrativo / Auto de Infração, pois o auditor expôs com clareza a fundamentação de fato e de direito, descreveu as irregularidades tributárias, indicando os documentos e demonstrativos, com seus dados, informações e cálculos.

Inexistente violação ao princípio do devido processo legal ou a quaisquer outros de direito constitucional, administrativo ou tributário, em especial os do processo administrativo fiscal (art. 2º; RPAF-BA/1999), tendo sido observada a garantia à ampla defesa e ao contraditório, caracterizada na conversão do feito em diligência, assim como nos minuciosos aspectos abordados na impugnação e nas manifestações.

Quando das ocorrências, a redação em vigor do art. 4º, § 4º, VII da Lei nº 7.014/1996 estabelecia o seguinte:

*“§ 4º Salvo prova em contrário, presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto sempre que se verificar: (...)VII - valores das operações ou prestações declarados pelo contribuinte como sendo recebidos por meio de cartão de crédito ou débito inferiores aos informados pelas respectivas administradoras; (...)”.*

Portanto, trata-se de presunção decorrente de Lei.

A imputação não é passível de ser elidida com os documentos ora apresentados, a exemplo de laudo técnico que, apesar de elaborado por particular credenciado nesta Secretaria, data de mais de dois meses após o início dos trabalhos de auditoria.

É necessária a juntada dos comprovantes de emissão de documentos fiscais que, necessariamente, devem coincidir com as informações prestadas pelas instituições financeiras, no que diz respeito aos valores e às datas, conforme determina o art. 4º, § 4º, VII da Lei nº 7.014/1996.

Não acolho a tese de que, se nos trabalhos dos quais resultaram a imputação nº 02, o autuante tivesse utilizado as reduções Z, restaria comprovado o não cometimento da irregularidade. Muito menos de que o auditor *“preferiu fazer a presunção por convicção própria”*.

De acordo com o acima exposto, a presunção é legal, e não humana.

Por outro lado, o cotejo não pode ser efetuado por montantes diários (com o uso da redução Z), mas por operação. Apenas com o advento da Lei nº 13.816, de 21/12/2017, publicada no Diário Oficial do Estado de 22/12/2017, com efeitos a partir da mesma data, é que foi modificada a redação do inciso VII para utilizar a expressão *“valores totais diários”*.

Portanto, apenas no que tange aos fatos posteriores a 21/12/2017 a tese defensiva seria plausível. Não se aplica aos anteriores.

Os percentuais de compra em balcão ou por meio de pedidos e emissão de faturas não exercem influência no resultado dos valores apurados neste item do lançamento de ofício (nº 02).

Em preliminar atinente às infrações 03/04, o impugnante alegou que os demonstrativos são imprecisos, tendo em vista a ausência dos códigos NCM/SH dos produtos, informação indispensável ao exercício da defesa e à definição do tratamento tributário. Manifestou o seu inconformismo com a ausência dos totais mensais, para fins de confronto com os pagamentos que efetuou nos dias 25 dos meses subsequentes aos das entradas.

Todavia, os recolhimentos comprovados restaram deduzidos na informação e os totais mensais fazem parte do corpo da peça inicial.

Os demonstrativos foram elaborados com base nos arquivos SINTEGRA apresentados ao Fisco, dos quais houve a extração dos códigos fiscais de operações (CFOPs) que deram base ao enquadramento das mercadorias objeto da discussão.

Além disso, conforme salientou o auditor, a apuração decorreu de um trabalho de cooperação mútua entre a autoridade fiscalizadora e o autuado, por meio de reuniões e trocas de e-mails. Foi previamente apresentada (antes da lavratura do Auto de Infração), oportunidade em que, com base na legislação em vigor, o defendante não contestou formalmente as margens utilizadas e as mercadorias submetidas à antecipação tributária e parcial.

Não houve impugnação específica concernente aos códigos NCM/SH, nem na planilha de fls. 365 a 377, levada em consideração pelo auditor para modificar os valores das infrações 03/04, na qual o fiscalizado discriminou números de notas, datas, estados de origem, margens de valor adicionado, imposto etc., mas nada registrou a respeito de códigos NCM/SH.

Em relação ao valor remanescente na infração 03, não foi discriminado qualquer acordo interestadual ou inscrição de remetentes como substitutos tributários neste Estado.

Não cabe à Fiscalização, muito menos a esta Junta de Julgamento, com base em alegações genéricas, verificar a conformidade das informações prestadas pelos contribuintes, a não ser na hipótese de nulidade flagrante, que não é o caso.

Nos termos do art. 142 do RPAF-BA/1999:

*“Art. 142 A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária”.*

Segundo o Parecer nº 11.413/2008 (referido em sede de manifestação, à fl. 6.887), resultante de uma consulta de contribuinte inscrito no Simples Nacional na condição de microempresa, estabelecida na atividade de “comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores”, para que uma mercadoria se encontre enquadrada no regime da substituição tributária, previsto no art. 353, II do RICMS-BA/1997, deverá ter sua classificação fiscal (código NCM/SH) citada na norma regulamentar, exigência que o defendante não se desincumbiu de comprovar o descumprimento.

Rejeitada a preliminar de nulidade.

Conforme o Incidente de Uniformização PGE nº 2016.194710-0, quanto à obrigação principal, o prazo de caducidade deve ser contado a partir da data de ocorrência do fato gerador, com fundamento no art. 150, § 4º do CTN (Código Tributário Nacional), quando o contribuinte declarar a ocorrência do fato jurídico tributário, apurar o montante do imposto devido, mas efetuar o pagamento em valor inferior àquele que corresponderia às operações declaradas.

Conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, com fundamento no art. 173, I do CTN, quando: a) o contribuinte declarar a ocorrência do fato jurídico tributário, apurar o montante do imposto devido, mas não efetuar o respectivo pagamento; b) o contribuinte não declarar a ocorrência do fato jurídico tributário, isto é, omitir a realização da operação ou prestação tributável; c) o contribuinte declarar a ocorrência do fato jurídico tributário, apurar o montante do imposto devido, efetivar o pagamento da importância pecuniária declarada, porém, posteriormente, o Fisco verificar que o total recolhido foi menor do que o efetivamente devido, em virtude de dolo, fraude ou simulação, que não foram comprovadas na presente lide.

Uma vez que a notificação da lavratura ocorreu no mês de dezembro de 2016, deve ser considerado extinto o direito do Estado de lançar os valores referentes às ocorrências constatadas até novembro de 2011.

De ofício, reconhecida a decadência parcial.

A infração 01 não foi impugnada e será mantida, com fulcro no art. 140 do RPAF/99.

No mérito, os pagamentos comprovados nos autos foram deduzidos na revisão fiscal de fls. 851/852 e 852/853 (infrações 03/04).

Na mesma revisão, com base na planilha de fls. 365 a 377, apresentada pelo sujeito passivo, o auditor, de forma correta, modificou os percentuais de margens de valores adicionados utilizados na infração 03.

Entretanto, assim como não houve impugnação específica concernente aos códigos NCM/SH, os argumentos de que todas as comercializações por intermédio de cupons foram lançadas na escrita (infração 02), existência de convênios e protocolos (infração 03), mercadorias não sujeitas ao regime de substituição tributária (infração 03) e utilização de bases de cálculo superiores às constantes dos documentos fiscais (infrações 03/04) não se fizeram acompanhar de provas, tampouco de citações precisas, com eventuais indicações das operações a que se referem.

Cabe ao agente público trazer à luz as provas do direito que entende ser do Estado, e ao defensor os elementos desconstitutivos, modificativos ou extintivos. Impugnação de caráter genérico inverte a ordem dos fatores e não é capaz de respaldar as pretensões do fiscalizado.

Salvo prova em contrário, presume-se a ocorrência de operações ou de prestações tributáveis sem pagamento do imposto sempre que constatados valores das operações ou prestações declarados pelo contribuinte como recebidos por meio de cartões de crédito ou débito inferiores aos informados pelas respectivas administradoras.

Em busca da verdade material, na assentada de julgamento do dia 15/10/2018 (fl. 1.215), a 3<sup>a</sup> JJF (Junta de Julgamento Fiscal) converteu o feito em diligência ao auditor e à repartição fiscal de origem, para que fosse dada ao sujeito passivo a oportunidade de apresentar discriminação específica, clara e concludente de todas as operações presentes no Relatório Diário de Operações TEF constantes de documentos fiscais de sua posse (notas ou cupons), com a necessária correspondência de valores e datas, com as cópias respectivas.

Alinho-me com o posicionamento adotado pelo autuante na informação fiscal de fls. 1.219 a 1.221.

Com efeito, o impugnante colacionou demonstrativo referente aos exercícios de 2011/2012 às fls. 1320 a 1.444, bem como cópias de documentos auxiliares de notas fiscais eletrônicas às fls. 1.445 a 6.872, mas somente conseguiu demonstrar correspondências de valores e datas em poucos casos, que resultaram na revisão de fl. 1.220, com a alteração do valor exigido, de R\$ 117.677,39 para R\$ 52.369,63 (observada a decadência)

Infração 02 parcialmente elidida.

Com a dedução dos valores referentes aos períodos em relação aos quais se operou a decadência, acolho os demonstrativos de fls. 851/852 e 852/853, elaborados pelo autuante, para que o ICMS lançado na infração 03 seja alterado (de R\$105.704,93 para R\$10.512,85), juntamente com a multa da infração 04 (de R\$117.770,99 para R\$16.271,28).

Infrações 03/04 parcialmente elididas.

Ratifique-se que a infração 01 não foi impugnada, motivo pelo qual restou mantida, com fulcro no art. 140 do RPAF/99.

Em face do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, com a homologação dos valores recolhidos.

	INFRAÇÃO 02	INFRAÇÃO 03	INFRAÇÃO 04
DATA	VALOR PROCEDENTE (R\$)	VALOR PROCEDENTE (R\$)	VALOR PROCEDENTE (R\$)
31/12/2011	2.573,49	2.249,47	824,82
31/01/2012	2.296,61	3.051,83	1.142,01
29/02/2012	1.562,17	119,78	1.230,31
31/03/2012	5.921,35	1.549,03	1.664,57

30/04/2012	4.038,40	859,77	831,20
31/05/2012	4.324,43	317,11	1.870,87
30/06/2012	3.379,72	500,53	1.633,58
31/07/2012	4.782,71	397,96	905,53
31/08/2012	6.745,81	0,00	1.228,76
30/09/2012	3.620,63	0,00	2.479,94
31/10/2012	4.836,18	69,63	592,00
30/11/2012	4.153,65	253,04	1.403,34
31/12/2012	4.134,48	1.144,70	464,35
<b>TOTAL</b>	<b>52.369,63</b>	<b>10.512,85</b>	<b>16.271,28</b>

Assim, o montante do Auto de Infração é conforme demonstrativo abaixo:

INF	V.HISTÓRICO	V.JULGADO	MULTA	RESULTADO
01	1.005,16	1.005,16	60%	PROCEDENTE
02	117.677,39	52.369,63	100%	PROC.PARTE
03	105.704,93	10.512,85	60%	PROC.PARTE
04	117.770,99	16.271,28	-----	PROC.PARTE
<b>Total</b>	<b>342.158,47</b>	<b>80.158,92</b>		

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281401.0085/16-7, lavrado contra **B.C.M. COMERCIAL ELÉTRICA E INDUSTRIAL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$63.887,64**, acrescido das multas de 60% sobre R\$11.518,01 e de 100% sobre R\$52.369,63 previstas no art. 42, II, “b” e “d” e III da Lei nº 7.014/1996, e dos acréscimos legais, além da multa percentual no valor de **R\$16.271,28**, prevista no inciso II, “d” da mesma lei e artigos já citados, com os acréscimos moratórios previstos na Lei nº 9.837/2005, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de março de 2020.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

PAULO DANILLO REIS LOPES – RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR